

DECRETO Nº 4.694, DE 7 DE JANEIRO DE 2.011

REGULAMENTA E INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-E), DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS PRESTADOS, TOMADOS E INTERMEDIADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI, Prefeito Municipal de Birigüi, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 09 de 29/12/2003, com a redação dada pela Lei Complementar nº 35 de 12/11/2010, que estabelece a obrigação dos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) emitir documentos fiscais e manter escrituração contábil e fiscal destinadas ao registro das operações de serviços prestados;

considerando a necessidade de acompanhar as evoluções tecnológicas visando oferecer agilidade nas operações e a redução de custos operacionais dos sujeitos passivos com o cumprimento dos seus deveres instrumentais;

considerando a necessidade de simplificar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias relativas à emissão de notas fiscais de serviços, a guarda e conservação de documentos fiscais, bem como a escrituração dos mesmos;

CAPÍTULO I **DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e)**

ART. 1º - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Birigüi, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço, nos termos deste Decreto.

ART. 2º - Os prestadores de serviços, pessoa jurídica ou pessoa física a esta equiparada, são obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) – Série Única, por ocasião da prestação de serviço, independentemente da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

§ 1º Para o cumprimento da obrigação prevista neste Decreto, os prestadores de serviços deverão realizar o credenciamento prévio na forma deste Decreto.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo não se aplica na prestação dos serviços sujeitos à incidência do Imposto Sobre Operações Relativas à

Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

§ 3º Os prestadores de serviços desobrigados da inscrição no Cadastro Mobiliário do Município poderão emitir Nota Fiscal de Serviços – Avulsa, observadas as condições estabelecidas em ato do Secretário de Finanças.

§ 4º O prestador de serviço pessoa física que desejar emitir NFS-e, que não seja inscrito no Cadastro Mobiliário do Município como profissional autônomo, deverá realizar previamente o seu registro no Cadastro de Pessoas do Município e, posteriormente, realizar o seu credenciamento na forma do art. 7º deste Decreto.

§ 5º O Microempreendedor Individual (MEI) será obrigado a emitir NFS-e para as hipóteses de emissão obrigatória previstas na Lei Complementar 123 e alterações.

§ 6º Os parágrafos 3º e 4º serão regulamentados por ato do Secretário de Finanças.

ART. 3º - São dispensados da emissão da NFS-e prevista no artigo 2º deste Decreto:

I – as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN);

II – as empresas de transporte coletivo de pessoas, permissionárias do transporte público municipal, em relação ao serviço de transporte desta natureza;

III – os estabelecimentos que realizem shows, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais, feiras, exposições, festas e eventos congêneres de natureza não permanente ou periódico;

IV – as pessoas jurídicas que explorem loteria legalmente autorizada a funcionar, mediante a venda e sorteio de bilhete, desde que adotem outro instrumento de controle do faturamento definido pela Secretaria de Finanças do Município;

V – os profissionais autônomos.

§ 1º As empresas de transporte coletivo de pessoas, permissionárias do transporte público municipal, ficam obrigadas e emitir uma única NFS-e por mês, referente ao faturamento total de cada competência, para fins de geração da guia para recolhimento do ISS correspondente.

§ 2º Os estabelecimentos que realizem os eventos previstos no inciso III deste artigo ficam obrigados ao uso de Bilhete de Ingresso ou de outro meio de controle de faturamento na forma estabelecida em ato do Secretário de Finanças do Município.

ART. 4º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) é o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em software próprio do Município de Birigui, com o objetivo de materializar os fatos geradores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), por meio do registro das operações de prestação de serviços sujeitas ou não ao imposto.

ART. 5º - A NFS-e, a ser emitida de acordo com o modelo constante do Anexo I deste Decreto, conterá as seguintes informações:

I. número sequencial;
II. código de verificação de autenticidade;
III. data e hora da emissão;
IV. identificação do prestador de serviços, com:
a. nome ou razão social;
b. endereço;
c. “e-mail”;
d. inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
e. inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.

V. identificação do tomador de serviços, com:
a. nome ou razão social;
b. endereço;
c. “e-mail”;
d. inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

VI. código do serviço;
VII. discriminação do serviço;
VIII. valor total da NFS-e;
IX. valor da dedução, se houver;
X. valor da base de cálculo;
XI. indicação da existência de imunidade, isenção ou não incidência relativas ao ISSQN, quando for o caso;
XII. indicação de serviço não tributável pelo Município de Birigui, quando for o caso;
XIII. indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;

§ 1º. O número da NFS-e será gerado eletronicamente pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 2º. A identificação do tomador de serviços, de que trata o inciso V do caput deste artigo, é opcional nos casos previstos.

ART. 6º - A Secretaria de Finanças do Município estabelecerá o cronograma de início do cumprimento da obrigação de emissão da NFS-e.

§ 1º O início da obrigação da emissão da NFS-e dar-se-á de forma gradual e por serviços, de acordo com o cronograma estabelecido por ato do Secretário de Finanças do Município.

§ 2º - Independentemente do disposto no *caput* deste artigo, é facultado aos contribuintes solicitar autorização para o uso da NFS-e.

§ 3º - A opção de que trata o disposto no § 1º deste artigo, uma vez deferida, será irrevogável por parte do contribuinte.

ART. 7º - A emissão da NFS-e somente poderá ser feita após a autorização da Secretaria de Finanças do Município.

§ 1º Os prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e devem solicitar autorização para a emissão do documento e o representante legal da pessoa jurídica ou seu mandatário deverá comparecer ao setor de atendimento da Secretaria de Finanças para receber a senha de acesso ao sistema emissor da NFS-e, portando a seguinte documentação:

I. Requerimento de solicitação de autorização para emissão de NFS-e, e solicitação de senha de acesso ao sistema.;

II. Contrato Social ou Estatuto que evidencie o representante legal do contribuinte ou ata de reunião ou de assembleia que elegeu o representante legal do contribuinte;

III. Procuração com firma reconhecida do representante legal do contribuinte, se a pessoa que comparecer ao atendimento da Secretaria não for o representante legal;

IV. Documento de identificação com foto da pessoa que for receber a senha.

§ 2º Ficam dispensados do requerimento de solicitação de autorização para emissão de NFS-e, os contribuintes já inscritos no município e inclusos no cronograma de obrigatoriedade emitido pela secretaria de finanças do município.

ART. 8º - A não realização do credenciamento para emissão de NFS-e no prazo estabelecido sujeita o obrigado à multa prevista na legislação tributária do Município.

ART. 9º - A NFS-e será emitida *on line*, por meio da Internet, no endereço eletrônico disponível em: <http://www.birigui.sp.gov.br>

§ 1º O contribuinte obrigado a emitir NFS-e, assim como o que fizer opção pela emissão, deverá emití-la para todos os serviços prestados.

ART. 10 - No caso de eventual impossibilidade da emissão *on line* da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços (RPS) no modelo constante do Anexo II deste Decreto.

§ 1º A geração e a emissão do RPS serão realizadas no endereço eletrônico <http://www.birigui.sp.gov.br>, que também será usado para efetuar a sua transmissão.

§ 2º O RPS deverá ser transmitido para a Secretaria de Finanças do Município no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da sua emissão, para fins de conversão em NFS-e.

§ 3º O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade depois de transcorrido o prazo previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a sua substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 5º O RPS que não tenha sido convertido em NFS-e e seja declarado pelo tomador do serviço, será considerado como serviço prestado pelo contribuinte.

§ 6º A não substituição do RPS pela NFS-e equiparar-se-á a não emissão de nota fiscal de serviço, para todos os efeitos legais.

§ 7º O RPS deve ser emitido em 02 (duas) vias, contendo todos os dados que permitam a sua conversão em NFS-e, sendo a 1ª via destinada ao tomador de serviços e a 2ª via ao emitente.

§ 8º O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 01 (um), para cada sujeito passivo.

§ 9º O prestador de serviço que houver emitido RPS, somente deverá emitir NFS-e no software disponível para tanto, após sua conversão em NFS-e.

ART. 11 - Opcionalmente ao disposto nos art. 9º e 10 deste Decreto, mediante autorização da Administração Tributária, o prestador de serviços poderá emitir RPS para todos os serviços prestados em software próprio, devendo, no entanto, efetuar a transmissão dos RPS emitidos para conversão em NFS-e.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o RPS será elaborado e impresso em sistema próprio do contribuinte.

§ 2º O RPS emitido na forma deste artigo deverá ser transmitido diariamente para o sistema do Município de Birigui, para fins de conversão em NFS-e.

§ 3º A opção pela forma de emissão de RPS e de conversão em NFS-e, previsto no *caput* deste artigo, será realizada no momento da realização do credenciamento para emissão da NFS-e ou em momento posterior ao credenciamento, sujeito a indeferimento pela autoridade competente.

§ 4º O prestador de serviço autorizado ao uso da sistemática prevista neste artigo poderá reenviar um RPS já processado com a informação de cancelamento do RPS, para fins de cancelamento da NFS-e correspondente.

§ 5º O procedimento previsto no § 4º deste artigo somente poderá ser realizado antes do pagamento do imposto correspondente.

§ 6º O disposto nos parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 10 deste Decreto também se aplica ao estabelecido neste artigo.

§ 7º A opção pela sistemática de emissão de NFS-e prevista anteriormente, não gera direito adquirido, podendo ser modificada a qualquer momento pela Administração Tributária, quando não for verificado o atendimento das condições necessárias para a segurança da emissão do documento fiscal.

ART. 12 - O documento fiscal de serviço emitido sem a observância ao disposto neste Decreto, por contribuinte obrigado a utilizar a NFS-e, será considerado inidôneo e sujeitará o responsável às multas previstas na legislação tributária do Município de Birigui, para esse tipo de infração, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço.

ART. 13 - O prestador de serviço que deixar de emitir a NFS-e ou deixar de converter o RPS em NFS-e fica sujeito à multa prevista na legislação tributária do Município de Birigui.

ART. 14 - O contribuinte obrigado à emissão da NFS-e, que possuir nota fiscal não utilizada em bloco ou em formulário contínuo, não poderá mais emití-las e deverá devolvê-las à Secretaria de Finanças do Município para fins de baixa na respectiva Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) e inutilização.

§ 1º A devolução de nota fiscal prevista no *caput* deste artigo deverá ser realizada no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de início da obrigação da emissão da NFS-e.

§ 2º O não cumprimento da obrigação prevista neste artigo no prazo estabelecido sujeita o obrigado à multa prevista legislação tributária do Município de Birigui.

ART. 15 - A NFS-e poderá ser cancelada por meio do sistema emitente, antes do pagamento do imposto correspondente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após o pagamento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por autorização da Administração Tributária, a ser concedida em processo administrativo, por solicitação do contribuinte.

ART. 16 - As NFS-e emitidas poderão ser consultadas no software emissor da NFS-e disponibilizado pelo Município de Birigui, enquanto não transcorrer o prazo decadencial para constituição do crédito tributário do ISSQN.

ART. 17 - Após o transcurso do prazo previsto no *caput* deste artigo, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

ART. 18 - O recolhimento do ISSQN decorrente dos fatos gerados pela emissão da NFS-e deverá ser feito pelos meios já em uso para os demais documentos fiscais previstos na legislação tributária.

§ 1º A emissão do boleto bancário para pagamento do imposto previsto no *caput* deste artigo será realizada, exclusivamente, pelo mesmo sistema gerador da NFS-e disponível no site da Secretaria de Finanças do Município na internet.

§ 2º Parágrafo único. Para o exercício de 2011 o recolhimento do ISS poderá ser realizado por meio de guias avulsas ou de carnê próprio.

ART. 19 - O valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio da emissão da NFS-e e não pago ou pago a menor, constitui confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

Parágrafo único. O imposto confessado, na forma do *caput* deste artigo, será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS PRESTADOS, TOMADOS OU INTERMEDIADOS.

ART. 20 - Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços Prestados, Tomados ou Intermediados, que passa a ser denominada de Declaração Mensal de Serviços, a ser realizada exclusivamente no endereço eletrônico: <http://www.birigui.sp.gov.br>.

ART. 21 - As pessoas jurídicas de direito público e privado e os órgãos da administração pública direta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidos no Município de Birigui, são obrigados a realizar a entrega da Declaração eletrônica com as informações relativas aos serviços prestados, tomados ou intermediados.

§ 1º As pessoas equiparadas à pessoa jurídica são também obrigadas a cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou de qualquer benefício fiscal, assim como o estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do imposto não afasta a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º A obrigação da realização da Declaração eletrônica de serviços prestados, tomados somente cessa com a suspensão ou a baixa cadastral da pessoa obrigada junto à Secretaria de Finanças do Município, realizada de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

ART. 22 - As pessoas previstas neste Decreto deverão informar mensalmente à Secretaria de Finanças do Município os dados relativos aos serviços prestados, tomados ou intermediados que sejam materializados em quaisquer documentos, autorizados ou não pelos fiscos municipais.

§ 1º A escrituração eletrônica dos serviços prestados, tomados ou intermediados deverá conter os seguintes dados:

- I. a identificação do prestador e tomador dos serviços;
- II. o local da prestação do serviço;
- III. o subitem da lista de serviço no qual se enquadra o serviço prestado, tomado ou intermediado;
- IV. a descrição do serviço prestado ou tomado;
- V. o dia da prestação do serviço;
- VI. o número, o tipo e a série do documento usado para configurar a prestação do serviço;
- VII. a natureza da operação;
- VIII. o registro das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- IX. o valor da nota fiscal e do serviço;
- X. a alíquota aplicável;
- XI. se Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre o serviço prestado, tomado ou intermediado será ou não retido na fonte;
- XII. o registro da inexistência de serviço prestado, tomado ou intermediado na competência, quando for o caso;
- XIII. outras informações de interesse do Fisco Municipal, mediante ato da Secretaria de Finanças.

§ 2º A escrituração do serviço prestado ou tomado deverá ser realizada independentemente de haver ou não a incidência do ISSQN sobre o serviço.

ART. 23 - O envio da Declaração eletrônica dos serviços prestados, tomados ou intermediados, deverá ser realizada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência.

§ 1º A escrituração será realizada por estabelecimento que possua inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

§ 2º Mediante autorização da Secretaria de Finanças, os estabelecimentos das pessoas obrigadas à entrega da Declaração eletrônica que não tomem serviços poderão ser dispensados do cumprimento da obrigação, desde que as informações sejam prestadas pela matriz do estabelecimento.

ART. 24 - A realização da Declaração eletrônica de serviços prestados, tomados ou intermediados na forma deste Decreto será obrigatória a partir da competência de janeiro de 2011.

§ único: O prazo para entrega da Declaração Mensal de Serviços será estabelecido por ato do secretário de finanças do município.

ART. 25 - A escrituração de valores na forma deste Decreto, a título de ISSQN retido na fonte incidente sobre os serviços prestados, tomados ou intermediados, e o não recolhimento no prazo estabelecido na legislação tributária, caracteriza confissão de dívida e equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da escrituração ou do vencimento do crédito confessado, o que ocorrer por último.

§ 2º O débito confessado e não pago, na forma disposta neste artigo, será inscrito na Dívida Ativa do Município para fins de cobrança administrativa ou judicial.

ART. 26 - Independentemente da realização da Declaração eletrônica de serviços prestados, tomados ou intermediados, o responsável tributário pela retenção do ISSQN na fonte fica obrigado a realizar o recolhimento do imposto retido no prazo estabelecido na legislação tributária.

Parágrafo único. Além da aplicação das penalidades previstas na legislação, o não recolhimento do imposto retido no prazo estabelecido na legislação tributária constituirá óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos e de Regularidade Fiscal.

ART. 27 - As pessoas obrigadas a realizar a Declaração eletrônica de serviços prestados, tomados ou intermediados são obrigadas também a realizar a retificação dos dados escriturados com erro ou omitidos.

Parágrafo único. A retificação de dados escriturados com erros ou omitidos em cada competência somente ilide a aplicação de penalidade se realizada antes do início de qualquer procedimento fiscal destinado à fiscalização do ISSQN.

ART. 28 - A não escrituração dos serviços prestados, tomados ou intermediados, bem como a escrituração com erros ou omissões, ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária municipal.

CAPÍTULO III
DECLARAÇÃO FISCAL MENSAL DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS

ART. 29 - As instituições financeiras equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, são obrigadas a entregar, mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da prestação de serviços, a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras (DMS-IF).

ART. 30 - A Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras destina-se ao fornecimento de informações relativas aos serviços prestados por instituições financeiras e equiparadas.

§ 1º Deverão ser informados na DMS-IF, os seguintes dados:

- I. a identificação do declarante;
- II. o mês de competência da declaração;
- III. o subitem da Lista de Serviço no qual se enquadra o serviço cuja receita é registrada na conta-contábil;
- IV. o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido na competência;
- V. outras informações de interesse do Fisco Municipal, mediante ato da Secretaria de Finanças.

§ 2º A administração tributária reserva o direito de solicitar outros documentos necessários para conferência e apuração dos valores declarados.

§ 3º A declaração será realizada individualmente por estabelecimento que possua inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

§ 4º As informações dos serviços prestados por postos de atendimento bancário deverão ser prestadas pela agência bancária a que ele pertença ou esteja vinculado.

§ 5º A obrigação de declarar os serviços prestados somente cessa com a suspensão ou a baixa cadastral da pessoa obrigada junto à Secretaria de Finanças do Município, realizada de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

ART. 31 - Independentemente da entrega da DMS, o ISSQN devido em cada competência deverá ser recolhido dentro dos prazos estabelecidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além da aplicação das penalidades previstas na legislação, o não recolhimento do ISSQN devido dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária, constituirá óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos e de Regularidade Fiscal.

ART. 32 - As instituições financeiras e equiparadas também ficam obrigadas a entregar declaração retificadora no caso de entrega de declaração com erro ou omissões.

PARÁGRAFO ÚNICO - A retificação de dados ou informações constantes de DMS já apresentada somente ilide a aplicação de penalidade se realizada antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionada à fiscalização do ISSQN.

ART. 33 - As informações prestadas na DMS, relativas ao ISSQN devido pela instituição financeira ou equiparada, e o não recolhimento no prazo estabelecido caracterizam confissão de dívida e equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária. Parágrafo único. Os valores declarados pelo contribuinte a título de ISSQN, na forma do *caput* deste artigo, e não pagos ou não parcelados serão objeto de inscrição em Dívida Ativa do Município, para fins de cobrança administrativa ou judicial.

ART. 34 - A não entrega da DMS, bem com a sua entrega fora do prazo estabelecido, ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária municipal.

§ 1º O preenchimento da DMS de forma inexata, incompleta ou com informações inverídicas também ensejará a aplicação de penalidades legais.

CAPITULO IV

PLACA INDICATIVA DA OBRIGAÇÃO DE EMISSÃO DE NFS-e

ART. 35 - Os contribuintes do ISSQN são obrigados a afixar nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa contendo a informação de que é prestador de serviço obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica.

§ 1º O não cumprimento da obrigação prevista neste artigo, sujeita o obrigado à multa prevista na legislação tributária municipal.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 36 - A Administração Tributária Municipal, de ofício ou a requerimento do interessado, desde que atendido o interesse da arrecadação ou da fiscalização tributária, por ato do Secretário de Finanças, poderá autorizar a declaração dos serviços prestados unificada por estabelecimento centralizador da instituição financeira ou equiparada, estabelecida no Município de Birigui.

ART. 37 - Todos os contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e passam a recolher o ISSQN com base no movimento econômico, salvo os casos previstos em legislação.

ART. 38 - Os contribuintes optantes pelo Regime Especial de Recolhimento disposto na Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de janeiro de 2006 e alterações posteriores, continuam sujeitos às normas de recolhimento relativos ao sistema “SIMPLES NACIONAL”

ART. 39 - O Secretario Municipal de Finanças fica autorizado a editar as normas complementares a este Decreto.

ART. 38 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Prefeitura Municipal de Birigüi, aos sete de janeiro de dois mil e onze.

WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal

MARCELO PARIZATI
Secretário de Finanças

Publicado na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigüi, na data supra, por afixação no local de costume.

EURICO POMPEU SOBRINHO
Secretário de Expediente e Comunicações
Administrativas

**ANEXO II
MODELO DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO**

	Número RPS: 8	Número Nota	Data Emissão:	Chave:
	DECLARANTE TESTE 16200-001 - R BARAO DO RIO BRANCO, 0 - CENTRO BIRIGUI - SP - CEP: 16200-001 CNPJ/CPF: 555.555.555-55 Telefone: _____ Email: _____ Inscrição Estadual: _____ Inscrição 555555 Atividade: _____			

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI - Recibo Provisório de Serviço (RPS) Nro. 8**
16200-029 - R OSWALDO CRUZ, 146 - CENTRO - BIRIGUI - SP

Dados do Tomador de Serviço		
Nome:		
Endereço:		
Cidade:		
CNPJ/CPF:	Inscrição Estadual:	Inscrição
E-mail:		
End. p/ cobrança:		

MODELO

Observação:	Total dos Serviços	
	Total de Deduções	
	%	

Total da Nota	RETENÇÕES						Total Líquido
	ISS	IRRF	PIS	COFINS	CSLL	INSS	

Recortar Aqui -----

Data Emissão	RECEBI DA EMPRESA DECLARANTE TESTE OS SERVIÇOS CONTANTES DESTA RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO Local / Data _____ _____ Assinatura
--------------	---